MPC/RR PROC. 002339/2018 FL.

PARECER Nº 157/2019- MPC/RR

Processo nº 002339/2018

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho – Presidente do IPER

Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias Interessada: Raquel Marques Florêncio

EMENTA – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS LEGAIS E FORMAIS ATENDIDOS. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais,** em favor da ex-servidora **Raquel Marques Florêncio**, Auxiliar de Enfermagem, Padrão 6, Referência D, Matrícula nº 40002893, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido diploma, a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria no âmbito



MPC/RR PROC. 002339/2018

estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

A equipe técnica do TCERR, após desenvolver suas atividades de praxe, concluiu pela concessão do registro (ep. 0212125 e ep. 0224763).

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais e formais necessários para a concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, merecendo ser aceito o seu registro nos anais da Administração. Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de aposentadoria por invalidez e opina pelo seu registro.

Ante o exposto, este órgão ministerial opina pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em favor da exservidora Raquel Marques Florêncio, Auxiliar de Enfermagem, Padrão 6, Referência D, Matrícula nº 40002893, com base nos arts. 40 e 71, inciso III da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94, IN-TCE/RR Nº 002/1997 e IN-TCE/RR Nº 002/2015-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 07 de maio de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo **Procurador de Contas**